



LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE SOBRE A PROBLEMÁTICA DE RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

MARIA DA PENHA LAW: AN ANALYSIS ON THE PROBLEM OF RECOGNIZING PSYCHOLOGICAL VIOLENCE

Míriam Negreiro SOUSA
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail: miriamnegreirosousa@catolicaorione.edu.br

Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos SANTOS
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail: italo@catolicaorione.edu.br

1063

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo trazer informações à comunidade a respeito dos desafios enfrentados para o reconhecimento da violência psicológica no âmbito doméstico. Visto que é um tipo de violência mais comum dentro da sociedade, afetando de certa forma o princípio da dignidade da pessoa humana. Trazer entendimento sobre a Lei 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha. O artigo foi realizado através de pesquisas bibliográficas, artigos, leitura de estatísticas e composições de doutrinadores renomados no mundo da ciência do Direito. Mediante método dialético.

Palavras-chave: Mulher. Violência psicológica. Problemática.

ABSTRACT

This article aims to bring information to the community about the challenges faced for the recognition of psychological violence in the domestic sphere. Since it is a more common type of violence within society, affecting in a way the principle of human dignity. Bring understanding about Law 11.340/06, known as the Maria da Penha Law. The article was carried out through bibliographical research, articles, reading of statistics and compositions of renowned scholars in the world of the science of law. Through the dialectical method.

Keywords: Woman. Psychological violence. Problematic.

INTRODUÇÃO

A população brasileira com suas raízes patriarcais e machistas, raízes estas reforçada bastante pela comunidade cristã e todos os seus fiéis. frisando sempre pela submissão da mulher ao homem, discurso como este foi reforçado durante as gerações, fazendo com que materializasse a ideologia pregada pela igreja.

Essa ideologia pregada teve como resultado as violações de direitos, discriminações desafortunadas que passaram ao longo dos séculos. Essa desproporção ocasionou as violências contra a mulher, também no âmbito doméstico e familiar.

Dentre os tipos de violência, a violência psicológica se diferencia das demais por ser a mais difícil de ser identificada pela vítima, fazendo com que tenha o retardamento a persecução penal com a finalidade de punir o agressor.

Esse tipo de violência deve ser tratado como uma questão de saúde pública, visto que a mulher além de sofrer com a omissão e ser violentada, traz transtornos psíquicos, fazendo com que a mulher duvide da sua própria capacidade e autoestima.

A pesquisa é direcionada a fim de evidenciar as dificuldades dessa problemática do reconhecimento da violência psicológica, para que essas agressões sejam evidenciadas a tempo suficiente antes que seja tarde demais.

Essa pesquisa é de grande valor, tendo em vista as alterações da Lei 14.188/21 que esse tipo de violência é uma grande problemática de forma gravíssima, foi tipificado. E necessita que seja combatida para ter seu fim.

Uma das possíveis resoluções para esta problemática é a palavra da vítima sendo o único meio de prova, sendo ausentes os outros meios de prova. A palavra da vítima tenha especial relevo no processo de violência doméstica é importante reafirmar que as decisões das cortes superiores têm como base a palavra desta e levando o convencimento do juiz.

O estudo foi realizado por meio de análises de estatísticas, estudos bibliográficos e também por meio de doutrinadores renomados na ciência do Direito. Utilizando o método dialético.

ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO

Evolução Histórica Sobre o Reconhecimento da Violência Doméstica como um Fator Social

Desde os séculos passados as mulheres eram tratadas como uma espécie de objetos, onde essa objetificação cabiam apenas em procriar, servir os homens, obedecendo a hierarquia patriarcal. Onde são violentadas, escravizadas, vendidas a prostituição e até mesmo morta por seus senhores e/ou maridos.

A mulher era tratada como propriedade do homem, desde o seu pai até o seu marido. Para o Direito propriedade significa “é o direito de gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta”. As mulheres tratadas como tal não tinham direito a nada, a não ser servir o homem que a comandava.

Desde a infância são tratadas de diferentes formas, ditadas sobre o que vestir, como falar, com quem dirigir-se às palavras. Isto tudo para seguirem e manter um padrão social e aceitável daquela época. Com o passar dos anos, a sociedade tentava manter um controle sobre o corpo da mulher e até mistificando ciclos que são naturais, como o da menstruação.

Desde pequenas acompanham as mães em afazeres domésticos, suas brincadeiras são com bonecas e cozinhas, mas tudo isso se transforma em uma grande problemática da época: o casamento. Então de certa forma são ensinadas, melhor dizendo, condicionadas a terem uma vida onde são submissas ao homem. Onde devem satisfazer em todos os sentidos o homem, sem questioná-lo.

Saffioti (2011) afirma que:

Neste regime, as mulheres são objetos da satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras. Diferentemente dos homens como categoria social, a sujeição das mulheres, também como grupo, envolve prestação de serviços sexuais a seus dominadores [...] (SAFFIOTI, 2011, p.105).

E quando ousavam em questionar ou se quer falar, eram duramente violentadas. Essa cultura do machismo está de certa forma enraizada na sociedade, a violência doméstica é um fator social que enseja a sua extinção. Mas enquanto houver machismo, sempre terá uma mulher clamando por ajuda. O doutrinador Saffioti assevera que:

Rigorosamente, a relação violenta se constitui em verdadeira prisão. Neste sentido, o próprio gênero acaba por se revelar uma camisa de

força: o homem deve agredir, porque o macho deve dominar a qualquer custo; e a mulher deve suportar agressões de toda ordem, porque seu “destino” assim o determina (SAFFIOTI, 2011, p. 77).

A metáfora empregada “camisa de força”, é como as vítimas se sentem por não conseguirem sair deste tipo de relacionamento tóxico. Como se precisasse de ajuda, mas elas realmente precisam de ajuda para libertar-se.

Mecanismos de Proteção Mundial e Nacional a Respeito da Violência Doméstica

Além da Lei 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha, onde resguarda e protege a mulher de seus agressores, tem a finalidade de puni-los e trazer mais segurança às vulneráveis. No Estado do Tocantins foi lançado recentemente um aplicativo SALVE MULHER, com o objetivo de fazer denúncias anônimas por qualquer pessoa que esteja em situação de violência doméstica ou tiver conhecimento de algum fato ou pessoa que esteja em tal situação.

As informações referentes ao aplicativo, estão no site da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, onde expressa que “a Lei 3.649 sobre Políticas Públicas permanente de combate e enfrentamento à violência contra a mulher, o aplicativo Salve Maria, que acabou se tornando Salve Mulher”. Lei aprovada em 2020 por unanimidade.

Temos a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, chamada popularmente de “Convenção de Belém do Pará”. Têm-se aqui a primeira vez que a violência contra a mulher é tratada como uma violação aos direitos humanos, por ser pioneira em reconhecer e tentar coibir esse tipo de violência.

O Brasil ratificou essa Convenção em 1995, onde o obrigou a ter normas e legislações específicas a respeito deste problema. Após esse período o Estado Brasileiro executou em 2006 no que diz respeito a Recomendação Geral Nº 19 do Comitê da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW vinculado a Constituição Federal de 1988 e a Convenção de Belém do Pará.

Essa nova lei com fundamento na Constituição Federal de 1988, determina mecanismos para tentar coibir violências no âmbito das relações familiares. Onde tem-

se grandes índices acerca dessa área. O Governo diante desse tratado se vê obrigado a sua criação para não sofrer penalidades.

Em 1979, temos a promulgação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, apesar de não ser a primeira convenção a ser reconhecida pela ONU, existia as convenções das mulheres casadas, dos direitos políticos e civis e ao tráfico de mulheres. Essa convenção tem o objetivo de coibir quaisquer das formas de violentar uma mulher, se tratando de discriminação contra a mesma.

Essa discriminação viola princípios como o da igualdade de direitos, dignidade da pessoa humana. Dificultando a participação da mulher nos mesmos ambientes que os homens, sociais, políticos e culturais. Visando o bem-estar, essa convenção baseada na equidade e justiça, busca-se de forma contributiva e significativa garantir o espaço da mulher.

ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA, DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E OUTROS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO À MULHER EM ESTADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Quando você fere a dignidade e integridade de alguém, temos uma violência. Mas se tratando de violência doméstica que está estabelecido no artigo 5º da Lei 11.340/06 a Lei Maria da Penha afirma que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Diante disto, ficando suscito sobre quando se configura a violência, é importante diferenciá-las.

Machado e Gonçalves (2003) declaram em seu livro “Violência e vítimas de crime”, o seguinte:

Considera-se violência doméstica “qualquer ato, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou económicos, de modo directo ou indirecto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (MACHADO; GONÇALVES, 2003, p. 26).

Existem vários tipos de violência doméstica estabelecidos em lei no Capítulo II artigo 7º e incisos seguintes. Inclusive, no site do Instituto Maria da Penha

exemplificam elas sendo: psicológica, física, moral, sexual e patrimonial. As formas de agressões não ocorrem de maneira isolada, mas sim em uma decorrência uma das outras. Fazendo assim gerar grandes consequências e traumas para as mulheres que sofrem qualquer tipo de violência a ela exposta.

Quando se trata de violência doméstica é violar os direitos humanos, portanto cabe a todos denunciá-los. Esta não se trata apenas de agressão física, como muitos devem pensar. Nesta Lei existem 5 (cinco) tipos elencadas, e esse rol não é taxativo. Ou seja, podem existir mais tipos de violência que não estão listados.

A violência física, como a maioria sabe, são chutes e atos que virem ofender a integridade física e saúde do corpo da mulher. Já a Moral, se trata de um tipo de agressão que atinge a dignidade e até mesmo atribui algum crime falso. Expor a vida íntima, qualquer conduta que se configure como calúnia, difamação ou injúria. Na psicológica, onde a mulher é manipulada, fazendo com que ela acredite ou desacredite em algumas coisas, fazendo com que deixe de tomar decisões por ela mesma. Verifica no inciso II do Art. 7º da Lei Maria da Penha:

II – À violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação [...] (BRASIL, 2006, [n.p.]).

Com isso, no ano de 2021 veio uma Lei nº 14.188/2021, modificou muitos dispositivos, incluindo a Lei 11.340/06 a Lei Maria da Penha, determinando em seu artigo 147-B a definição de violência psicológica contra a mulher, no qual certifica-se que:

Art.147-B Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação. Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (BRASIL, 2021).

Tem-se a violência sexual, muitos pensam que está diretamente ligada ao crime de estupro, ou assédio sexual. Mas não necessariamente, pois envolve a liberdade sexual reprodutora da vítima. Impedir o uso de métodos anticoncepcionais, exposição sem consentimento ou meio como de coação.

Por último, temos a violência patrimonial onde tudo envolve o financeiro da vítima, o agressor controla a vida financeira desta, destruição de objetos, documentos apenas para satisfazer sua necessidade. Segundo o inciso IV do Art. 7º da Lei Maria da Penha:

IV - À violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006, [n.p.]).

Princípios Constitucionais e Legais que Regulamenta a Questão

Garantir os direitos fundamentais da mulher em situação de violência doméstica e familiar é o propósito dos princípios especiais, também conhecidos como mandados de otimização. Estes são empregados para intensificar a lei em si.

A promotora de Justiça Erica Canudo, autora do livro “Princípios da Lei Maria da Penha e a garantia de Direitos Fundamentais da mulher em situação de violência doméstica e familiar” afirma:

Os princípios por não possuírem natureza positivada dentro da legislação propriamente dita, podem confundir os operadores do direito em relação a sua aplicabilidade. Como os princípios não possuem definições precisas e diretas, a sua aplicação é feita por meio da ponderação e da proporcionalidade (CANUTO, 2021, pág. 27).

São vários os princípios citados neste livro, embora uns aparecerem de forma explícita e outros de formas implícitas. A ausência de positivação dos princípios na legislação pode gerar dúvidas nos profissionais do direito em relação a sua utilização. Afirma Erica Canudo em seu livro.

A seguir iremos tratar dos princípios da Lei Maria da Penha de nº 11.340/2006 que estabelece medidas de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Essa norma se baseia em alguns princípios fundamentais que orientam a sua aplicação e interpretação.

O princípio da dignidade humana visa o objetivo garantir a proteção e a promoção dos direitos humanos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, reconhecendo a sua dignidade como pessoa humana.

A proteção integral determina a proteção integral da mulher em situação de violência, garantindo-lhe o acesso a serviços públicos e privados, bem como o direito à assistência jurídica, psicológica e social.

A proteção integral teve seu início na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 226, § 8, que assegurava a proteção integral a todas as pessoas da família. Esse artigo está presente para coibir a violência no âmbito das relações domésticas. Então, enquanto a Constituição visa a proteção de todos os membros dentro do âmbito familiar, a Lei Maria da Penha visa a proteção integral da mulher dentro do mesmo rumo (CANUTO, 2021, pág. 40).

Princípio da não-discriminação onde a lei reconhece que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma forma de reconhecer que todos são iguais, não podendo haver discriminação. Já na intervenção mínima estabelece que a intervenção do Estado na violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser a mínima necessária para garantir a proteção da vítima, respeitando-se a sua autonomia e vontade.

Temos o princípio da obediência que institui a proteção dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar deve ser efetiva, ou seja, deve garantir a sua proteção imediata e sua segurança a longo prazo. E a não-retaliação demonstra que não pode haver qualquer tipo de retaliação contra a vítima ou as pessoas que a auxiliam, e que deve haver proteção efetiva para garantir a sua segurança.

Esses princípios são fundamentais para a compreensão da Lei 11.340/06 e para a sua aplicação na prática, pois visam garantir a proteção integral dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, respeitando a sua autoridade, autonomia e vontade.

Como se Configura a Violência Psicológica

A violência psicológica ocorre quando uma pessoa exerce comportamentos, ações ou palavras que têm como objetivo intimidar, controlar, manipular, humilhar ou degradar outra pessoa, afetando a sua saúde mental e emocional. Alguns exemplos de comportamentos que podem ser considerados como violência psicológica incluem: ameaças, insultos, humilhações, canções, isolamento social, controle de atividades e finanças, ridicularização, depreciação e qualquer forma de pressão. O termo violência

psicológica doméstica foi cunhado no seio da literatura feminista como parte da luta das mulheres para tornar a violência pública cotidianamente sofrida por elas na vida familiar privada. [...] (Azevedo & Guerra, 2001, p. 25).

É importante destacar que a violência psicológica muitas vezes pode ser tão prejudicial quanto a violência física, podendo gerar consequências emocionais e psicológicas graves, como ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático, entre outros. Por isso, é fundamental reconhecer a violência psicológica como uma forma de violência e buscar ajuda especializada para lidar com suas consequências.

É importante ressaltar que existe um termo chamado **GASLIGHTING**, traduzido para o português, chama-se **MANIPULAÇÃO**. Este é usado para explicar o comportamento em que o agressor tenta fazer a vítima duvidar de si mesma. Colocando o mesmo na posição de vítima e ela como agressora, um tipo de violência bastante recorrente, onde ferem a autoestima, existem constrangimentos, ameaças e humilhações.

Souza (2017) afirma que:

Gaslighting (lê-se “guéslaitin”) é compreendido como uma manipulação sistemática. Pode acontecer em diferentes contextos, como no ambiente familiar, profissional, acadêmico, clínico, religioso, entre outros e em diferentes vinculações afetivas, como entre namorados, mãe e filha, médico e paciente, etc. [...] (SOUZA, 2017, p. 11).

De certa forma a autora observa-se que todos estão sujeitos a lidar com um manipulador desse tipo, que usa mentiras, distorce a realidade, cria versões e causa violência psicológica, de forma que a vítima duvida da sua sanidade mental. Já que o principal objetivo é manter controle sobre ela e elevar sua personalidade.

ANÁLISE PRAGMÁTICA: DADOS BRASILEIROS SOBRE A VIOLÊNCIA EM ÂMBITO DOMÉSTICO EM DESFAVOR DA MULHER

Infelizmente, os dados sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil ainda são alarmantes. Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2022, foram registradas cerca de 31.398 mil denúncias de violência doméstica em todo o país, sendo que a maioria das vítimas eram mulheres. Além disso, durante a pandemia de Covid-19, houve um aumento significativo de casos de violência

doméstica, já que muitas mulheres ficaram em situação de vulnerabilidade e isolamento social.

Outro dado preocupante é o número de feminicídios no Brasil. Em 2021, no Anuário Brasileiro de Segurança Pública foram registrados 1.341 casos. Estes números evidenciam a gravidade da violência doméstica e a necessidade de medidas efetivas para erradicar e proteger as mulheres. A Lei 11.340/06 é uma dessas medidas, mas ainda há muito a ser feito para que as mulheres vivam em um ambiente seguro e livre de violência.

Além disso, a pesquisa "Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil" de 2023 em sua 4ª edição, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Datafolha, mostrou que em 2022, 18 milhões de mulheres brasileiras (ou seja, 33,4% das mulheres maiores de 16 anos) tenha sofrido algum tipo de violência no período de 12 meses anterior à pesquisa. Vindo de parceiro íntimo ao longo de sua vida. Entre os tipos de violência mais comuns estão a violência psicológica, física e a sexual.

Esses números são alarmantes e evidenciam a necessidade de se combater a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. A Lei 11.340/06 é uma ferramenta importante nesse sentido, uma vez que ela busca garantir a proteção e os direitos das mulheres em situação de violência.

Seguem alguns dados que ilustram a gravidade do problema: De acordo com o Atlas da Violência 2021, desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2019, foram registrados 3.737 casos de homicídios contra a mulher no país. De acordo com essa pesquisa, houve um aumento de 21,6% em relação ao ano anterior.

QUAIS AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PARA CONSTITUIR PROVA QUE CONFIGURE E DEMONSTRE A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA?

O Código de Processo Penal, em seu artigo 155, afirma que o juiz irá julgar de acordo com a sua concordância, levando em conta todos os elementos do processo e provas colhidas na investigação. Eugênio Pacelli (2017) afirma que, no processo penal brasileiro os meios de provas são igualmente relevantes, portanto, não existe uma prova que seja superior à outra.

O autor Guilherme Nucci (2017) assevera que não se pode dar a mesma valoração a palavra da vítima e analisar o depoimento de uma testemunha que está de certa forma imparcial. Dessa forma, são várias as possibilidades para o recolhimento de provas, se tratando de violência psicológica é uma forma de violência que pode ser desafiadora para identificar e comprovar.

Uma vez que esse tipo de violência não deixa marcas físicas visíveis. E há algumas das dificuldades a serem enfrentadas para constituir prova que configure e demonstre a violência psicológica, são várias as lacunas da lei a serem preenchidas. Ausência de testemunhas por muitas das vezes ocorrer de forma privada, sem a presença de outras pessoas, o que torna mais difícil apresentar testemunhas que possam confirmar a ocorrência. De acordo com STJ, a palavra da vítima é de suma importância em casos de violência doméstica.

Se tratando de falta de evidências materiais, diferentemente da violência física, que pode deixar marcas visíveis, a violência psicológica não deixa evidências físicas, o que pode dificultar a comprovação da sua ocorrência. Mas em casos de violência no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem total relevância para o processo.

As vítimas de violência psicológica muitas vezes têm dificuldade em relatar os fatos de forma clara e objetiva, pois essa forma de violência pode ser mais sutil e difícil de identificar. Além disso, as vítimas podem sentir vergonha ou medo de relatar o que estão passando. Pensando nisso foi instaurada a Lei Nº 13.505/2017 que altera a Lei Maria da Penha, onde estabelece atendimento especializado à vítima de violência doméstica.

Atendimentos estes realizados por policiais e delegacias especializadas, que é o caso da DEAM (Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher). Com o objetivo de proteger a integridade física, evitar o contato com suspeitos e prevenir a revitimização.

REVITIMIZAÇÃO

A revitimização é uma das espécies dos estudos da vitimologia no ramo da Criminologia, onde estuda a vitimização, violência institucional e a violência terciária. A vitimização é o sofrimento causado após as violações sofridas decorrente do crime pelo agente causador.

A violência institucional acontece quando o Estado ao invés de punir o agressor e resguardar a vítima, a coloca em papel novamente de vítima. Fazendo com que esta reviva momentos que queira esquecer. Pensando nisso, foi institucionalizada a Lei Ordinária 14.321/2022 altera a Lei 13.689/2019 denominada Lei Abuso de Autoridade, tipifica a violência institucional causada de forma intencional ou omissiva a vítima.

A Lei foi pensada após o caso da modelo Mariana Ferrer que chocou o Brasil, onde a vítima foi exposta, ridicularizada, violentada e não houve sequer intromissão do Ministério Público ou Juiz. A partir disso, viram a necessidade de uma lei que proibisse este tipo de violência. Com o principal objetivo de resguardar a integridade da vítima e punir os agentes públicos que não se submetem à lei.

A terciária é um tipo de violência causada pela sociedade, no qual a faz lembrar de todo seu sofrimento e situações desagradáveis já vividas. A revitimização é decorrente da violência institucional, enquanto a vítima busca o Estado, sua proteção, é levada a posição de vítima.

ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A jurisprudência dos tribunais superiores no Brasil, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem sido fundamental para a consolidação da interpretação da Lei Maria da Penha e para a proteção dos direitos das mulheres em casos de violência doméstica e familiar.

Os tribunais superiores no Brasil têm sido importantes quanto à interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Um exemplo de jurisprudência relevante é o entendimento de que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada independentemente da orientação sexual das partes envolvidas. Em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que a Lei Maria da Penha também se aplica aos casos de violência contra a mulher cometida por parceiras do mesmo sexo. Mas desde que esta violência seja em contexto doméstico e/ou familiar.

Esta decisão serviu para corrigir as omissões da lei. Lacunas essas que existiam em casos de relações homoafetivas. Diante disto segue julgado:

RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO ENTRE MULHERES. LESÕES CORPORAIS. LEI MARIA DA PENHA. APLICABILIDADE. - Enquanto em relação ao sujeito passivo a lei elegeu apenas a mulher, no pólo ativo das condutas por ela compreendidas encontram-se homens ou mulheres que pratiquem atos de violência doméstica e familiar contra mulheres. Dessa forma, se mulher com relacionamento homoafetivo sofre lesões corporais praticadas por sua companheira, no âmbito doméstico e familiar, aplica-se a Lei Maria da Penha em todos os seus termos. (Rec em Sentido Estrito XXXXX-9/001, Relator (a): Des.(a) Duarte de Paula, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/06/2011, publicação da sumula em 17/06/2011).

Outro exemplo importante é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a natureza da medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha. O STJ entende que a medida protetiva de urgência é uma decisão judicial autônoma e não depende da existência de um processo criminal ou cível, podendo ser concedida de ofício pelo juiz ou a pedido do Ministério Público ou da própria vítima.

Discorrendo sobre isso, tem-se provimento neste assunto:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUPOSTOS CRIMES DE AMEAÇA E INJÚRIA. DECISÃO QUE MANTEVE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DAS INJUNÇÕES. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS CONTEMPORÂNEOS QUE EVIDENCIEM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS RESTRIÇÕES. CAUTELAR VIGENTE HÁ MAIS DE 10 (DEZ) MESES SEM NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO PELO APELANTE. ALÉM DISSO, INEXISTÊNCIA, ATÉ O MOMENTO, DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL PARA APURAÇÃO DOS FATOS DESCRITOS NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. CARÁTER CAUTELAR E ACESSÓRIO DA MEDIDA QUE RECOMENDAM A REVOGAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PORÇÃO, PROVIDO. (TJPR - 1ª C. Criminal - XXXXX-45.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR MIGUEL KFOURI NETO - J. 23.01.2021)

Além disso, os tribunais superiores também têm se manifestado sobre a necessidade de proteção integral da mulher em situação de violência doméstica e familiar, buscando garantir o trânsito da Lei Maria da Penha. Em várias decisões, os tribunais têm enfatizado a importância de uma abordagem multidisciplinar, envolvendo assistência jurídica, psicológica, social e de saúde, para garantir a proteção integral das vítimas.

COMO O DIREITO DE OUTRAS NAÇÕES MOBILIZAM TAL QUESTÃO?

Análise do Direito Comparado

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema global, que afeta mulheres de diferentes culturas, países e regiões do mundo. Por isso, muitos países têm leis e políticas específicas para combater essa forma de violência, e o direito comparado pode ser útil para entender como outros países abordam a questão e quais são as melhores práticas adotadas.

Por exemplo, na Espanha, foi criada em 2004 a Lei de Violência de Gênero, que criminaliza a violência doméstica contra a mulher e estabelece medidas de proteção e assistência às vítimas. A lei espanhola prevê penas mais severas para agressores que mantenham relações afetivas com as vítimas, e estabelece medidas de proteção imediata para as mulheres em situação de risco.

Podemos observar que essa pena mais severa a quem manter relações afetivas com as vítimas, é um meio que encontraram a fim de vedar as lacunas que existem na lei, fazendo assim com que se evite a revitimização.

Já em países como a França e o Reino Unido, existe a figura do "assédio psicológico" (ou "mobbing"), que é considerada uma forma de violência psicológica e pode ser punida pela lei. Pesquisas demonstram que acontecem no ambiente de trabalho. Se diferencia do assédio moral através das manipulações que a vítima sofre no exercício do seu cargo.

Evidenciamos que os países se preocupam com a proteção de mulheres, vedando as lacunas existentes em suas leis. A Lei 11.340/06 passa por alterações através de leis complementares e certamente por algum episódio que veio acontecer para ter se tornado lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ainda existem paradigmas a serem quebrados como o do machismo. Mas é de suma importância que o Estado veja que a violência psicológica, se trata também de saúde pública. Tendo em vista que interfere bastante sobre o psicológico da vítima.

Mesmo com a tipificação da violência psicológica e com a medida protetiva de urgência a partir da denúncia da Lei 14.550/23. É necessário evitar a revitimização se tratando do mesmo agressor. Uma vez que a lei não veda vínculos afetivos de vítimas com agressor após o processo criminal. Seria de certa forma, algo inovador a ser pensado. Qualificando não só esta violência, mas as demais também.

Reforçando o pensamento de que esgotados os meios de prova, se faz necessário que a palavra da vítima permaneça como o único meio de prova. À luz de que a maior parte destes eventos acontecem em ambientes privados, somente à dois.

REFERÊNCIAS

BRASIL.TJDFT. **A palavra da vítima nos crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher tem especial relevo?**. 09 de Setembro de 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/valoracao-da-prova/a-palavra-da-vitima-nos-crimes-praticados-em-situacao-de-violencia-domestica-contra-a-mulher-e-considerada-de-fundamental-importancia>. Acesso dia 10 de Maio de 2023.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso dia 29 de Abril de 2023.

BRASIL. **Atlas da Violência**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/>. Acesso dia 29 de Abril de 2023.

BRASIL. Journal 48. **VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: O QUE É, COMO RECONHECER, DENUNCIAR E BUSCAR APOIO**. 31 de Outubro de 2021. Disponível em: <https://journal48.com/mulheres/violencia-psicologica-o-que-e-como-reconhecer-denunciar-e-buscar-apoio/>. Acesso dia 02 de Maio de 2023.

BRASIL. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil – 4ª Edição**. 02 de Março de 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao/. Acesso dia 02 de Maio de 2023.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania**. 08 de Agosto de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>. Acesso dia 02 de Maio de 2023.

Míriam Negreiro SOUSA; Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos SANTOS. LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE SOBRE A PROBLEMÁTICA DE RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 3. Págs. 1063-1080. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

BRASIL, **Código Penal (1940)**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso dia 02 de Maio de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm . Acesso dia 02 de Maio de 2023

BRASIL. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. 18 de Dezembro de 1979. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm> . Acesso dia 02 de Maio de 2023.

BRASIL. **Comitê de políticas de prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres da UFPB**. 30 de Agosto de 2021. Disponível em: <https://www.ufpb.br/comu/contents/noticias/violencia-psicologica-e-tao-devastadora-quanto-agressoes-fisicas-alerta-psicologa> . Acesso dia 02 de Maio de 2023.

BRASIL. **Jurisprudência TJPR**. 25 de Janeiro de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-PR/attachments/TJ-PR_APL_00005044520208160014_38492.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1684204697&Signature=IL%2FuoPjb2n8pO4ykpijzO%2FeFNCU%3D . Acesso dia 05 de Maio de 2023.

BRASIL. **Apelação Criminal TJMG**. 17 de Maio de 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/119362172/inteiro-teor-119362218> . Acesso dia 06 de Maio de 2023.

BRASIL. **Lei 14.188**. 2021 disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm . Acesso dia 10 de Maio de 2023.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Nova lei determina proteção imediata à mulher que denuncia violência**. Agência Câmara de Notícias. 04 de Maio de 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/954518-nova-lei-determina> Acesso dia 15 de Maio de 2023.

BRASIL. **LEI Nº 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm . Acesso dia 15 de Maio de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm . Acesso dia 05 de Março de 2023.

BANDEIRA. M. L. ALMEIDA. C.M.T. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref>. Acesso dia 04 de Março de 2023.

Miriam Negreiro SOUSA; Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos SANTOS. LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE SOBRE A PROBLEMÁTICA DE RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 3. Págs. 1063-1080. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

BURIN, P. MORETZSOHN, F. JUNIOR. L.J. **Prova do crime de violência psicológica**. 23 de Dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-23/opiniaio-prova-crime-violencia-psicologica> . Acesso dia 07 de Maio de 2023.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, "**CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ**". Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm> . Acesso dia 03 de Abril de 2023.

ESSY, Daniela. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro**: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. 26 de Julho de 2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta>. Acesso dia 29 de Março de 2023.

FERREIRA, Gabrielle de R. S. DE JESUS, Samara C. S. **A revitimização no sistema penal brasileiro em crimes que envolvem questões de gênero**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-revitimizacao-no-sistema-penal-brasileiro-em-crimes-que-envolvem-questoes-de-genero/1552494058> . Acesso dia 06 de Maio de 2023.

GOMES, Heloisa. **A PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUA VALORAÇÃO NO PROCESSO PENAL**. 17 de Novembro de 2020. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/HELO%C3%8DSA%20MATIAS%20CRUZ%20GOMES.pdf> . Acesso dia 10 de Março de 2023.

GUIMARÃES, Liliana. "**Mobbing**" (Assédio Psicológico) no Trabalho: Uma Síndrome Psicossocial Multidimensional. 25 de Outubro de 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/NvGBmwKPnNFwqSPVdLcqcmj/?format=pdf&lang=pt> . Acesso dia 15 de Maio de 2023.

KALB, C. H. DIAS, L. S. **A relevância da palavra da vítima como meio de prova nos crimes de violência doméstica psicológica contra a mulher: posicionamento atual do STJ**. 20 de Agosto de 2020. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/artic/view/1293/1173> . Acesso dia 09 de Maio de 2023.

MACHADO, Isadora. **HISTORICIDADE DAS VIOLÊNCIAS PSICOLÓGICAS NO BRASIL E JUDICIALIZAÇÃO, A PARTIR DA LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA)**. 11 de Janeiro de 2013. Disponível em: <https://miriamgrossi.paginas.ufsc.br/files/2012/03/Visualizar24.pdf> . Acesso dia 02 de Março de 2023.

NUCCI, Guilherme. **Poder Legislativo deve atuar mais e melhor no combate à agressão contra mulheres**. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/poder-legislativo-deve-atuar-mais-e-melhor-no-combate-a-agressao-contra-mulheres/> . Acesso dia 10 de Março de 2023.

Miriam Negreiro SOUSA; Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos SANTOS. **LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE SOBRE A PROBLEMÁTICA DE RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA**. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 3. Págs. 1063-1080. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

PEREIRA, Elias. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: ESTUDO COMPARADO DE DIREITO**. 15 de Junho de 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22587/1/TCC%20PDF.pdf>. Acesso dia 15 de Maio de 2023.

PINHEIRO. Sandra. **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA EM FACE À LEI MARIA DA PENHA**. 02 de Julho de 2007. Disponível em: [http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/d.constitucional-d.processual.constitucional/a.violencia.domestica.familiar.e.o.principio.constitucional.da.isonomia.em.face.a.lei.maria.da.penha\[2007\]](http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/d.constitucional-d.processual.constitucional/a.violencia.domestica.familiar.e.o.principio.constitucional.da.isonomia.em.face.a.lei.maria.da.penha[2007]) Acesso dia 04 de Março de 2023.

SILVA. Kênia. **Mecanismos de proteção frente à violência contra as mulheres com enfoque no plano interno**. 06 de Outubro de 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43428/mecanismos-de-protecao-frente-a-violencia-contra-as-mulheres-com-enfoque-no-plano-interno> . Acesso dia 29 de Março de 2023.

VIEIRA, R. L. AYRES. L. QUEVEDO. V. J. ABREU. A. F. C. **Revitimação. Dicionário Criminológico**. 2.ed. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2021. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/revitimizacao/86> . Acesso dia 07 de Maio de 2023.

ZAPATA. Fabriziane. **A grande causa da violência [contra a mulher] está no machismo estruturante da sociedade brasileira**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-grande-causa-da-violencia-contra-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira> . Acesso dia 11 de Abril de 2023.